

Direitos Fundamentais na garantia dos Direitos Humanos

*Emiliana J. de Freitas

Resumo: é com a introdução dos direitos fundamentais na suprema carta magna, que o homem busca efetivar e garantir constitucionalmente os valores de paz, justiça, respeito e dignidade, deliberados pelos direitos humanos.

Palavras - chave: Direitos Fundamentais. Direitos humanos. Dignidade. Respeito. Constituição.

INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 88 garante os princípios básicos que asseguram a todos os cidadãos os direitos essenciais a uma vida digna e justa.

O Direito fundamental estabelece suas origens com o Direito Natural, direito esse inerente de Obra Divina, pelo qual cada pessoa humana já nasce com o seu assegurado pela consciência de valores. Mas é no âmbito constitucional que esse direito é redigido como forma de constranger qualquer meio de violação.

Como define Hoffner ¹

O homem tem direitos naturais, porque Deus o criou como pessoa; por exemplo, o direito à vida, à inviolabilidade do corpo, à liberdade e à segurança pessoal. Como parte da lei moral natural, o direito natural tem sua raiz última na 'lei eterna' do Criador, razão por que obriga em consciência. ¹

Conforme os ensinamentos do Papa João Paulo II:

*Acadêmica do Curso de Direito da FADIVA

¹HOFFNER, Joseph; Doutrina Social Cristã, Edições Loyola, 1993, pag. 35

A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta desde o momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência, o ser humano deve ver reconhecidos seus direitos de pessoa, entre os quais está o direito inviolável de tudo ser inocente à vida.

É com a introdução dos “Direitos e Garantias Fundamentais” na Carta Magna de 88, que os princípios do Direito Humano ganham amplitude nacional, no intuito de fortalecer e garantir constitucionalmente a redemocratização do país, revigorando aqueles direitos criados pela ONU em 1946, no qual visam o respeito universal, a justiça, o estado de direito, a garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

É com o advento da constituição de 88, que a sociedade procura transformar o abstrato em concreto, articulando medidas ordenatórias mediante a supremacia da Lei Maior, para resgatar de maneira efetiva o respeito e a dignidade através dos Direitos Fundamentais, direitos esses que são imprescritíveis por não se perderem com o lapso de tempo, irrenunciáveis, invioláveis, universais, interdependentes e efetivos.

Delibera-se o Prof. UADI LAMÊGO BULOS sobre o assunto:

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante.²

² Constituição Federal Anotada, p. 69

Contudo existem prerrogativas que diferem os Direitos fundamentais dos humanos. Direitos fundamentais são aqueles positivados constitucionalmente que visam garantir existência da pessoa humana e a defesa contra abusos cometidos pelo Estado, já os Direitos Humanos são aqueles inerentes de toda pessoa, projetado na consciência de valores, advindos não de uma sociedade, mas da própria natureza humana.

Segundo Bruno Haddad Galvão

Direitos fundamentais são os direitos do homem positivados (escritos) numa Constituição. Eles traduzem a idéia de direitos constitucionalizados, ou seja, positivados numa Constituição. É uma expressão de Direito interno constitucional [...]

Direitos humanos, por sua vez, conotam aqueles direitos escritos/positivados em tratados e convenções internacionais específicos de direitos humanos, quer no plano global (ONU), quer nos contextos regionais (dentre os quais o interamericano).³³

Mas o que adianta os homens discorrerem de belas palavras em um amontoado de papel intitulado como “Lei Maior”, se os mesmos não possuem suporte para transformar o “estático em dinâmico”.

Assim sendo, a garantia dos Direitos Humanos depende unicamente da atuação da sociedade, principalmente no preâmbulo político, no qual eleger homens de caráter seria uma ótima maneira de começar a difundir os preceitos dos Direitos fundamentais.

³ GALVÃO, Bruno Haddad. *Direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais*. Disponível em <http://www.sosconcurseiros.com.br>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 24^o edição. São Paulo. Editora Atlas S.A. – 2009.

HOFFNER, Joseph; **Doutrina Social Cristã**, Edições Loyola, 1993.

BULOS, Uadi Lamêngo. **Constituição Federal Anotada**,

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2a Edição, Coimbra: Coimbra. Editora Ltda., 1998.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22^a edição, São Paulo: Cortez, 2002.

GALVÃO, Bruno Haddad. **Direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais**. Disponível em <http://www.sosconcurseiros.com.br>.

NIETZSCHE, Friedrich http://www.pensador.info/p/os_direitos_humanos/3/